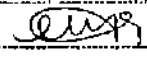


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 15/07 / 1998
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10937.000040/93-81
 Acórdão : 203-05.122


Sessão : 08 de dezembro de 1998
 Recurso : 102.342
 Recorrente : HOSPITAL SÃO CARLOS DE PLANALTO LTDA.
 Recorrida : DRF em Cascavel - PR


FINSOCIAL – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS – Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, é constitucional a exigência do FINSOCIAL à alíquota de 2% das empresas prestadoras de serviço. TRD - Exclui-se dos cálculos, de ofício, a TRD compreendida entre 04/02 a 29/07/91. **MULTA DE OFÍCIO** - Reduzida de 100% para 75% conforme previsto no Inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HOSPITAL SÃO CARLOS DE PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998.


 Otacilio Dantas Cartaxo
 Presidente


 Francisco Sérgio Nalini
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Cml/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10937.000040/93-81
Acórdão : 203-05.122

Recurso : 102.342
Recorrente : HOSPITAL SÃO CARLOS DE PLANALTO LTDA.

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fl. 32 e seguintes:

“Trata o presente processo sobre contribuição para o FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL-FINSOCIAL, decorrente de fiscalização externa realizada na empresa, exigindo-se conforme Auto de Infração, fls. 3, o crédito tributário originário no valor de 3.923,10 UFIR, acrescido de Multa de Ofício e juros de mora calculado até setembro de 1993.

1.1. A exigência tributária ocorreu devido a insuficiência de recolhimento do período de maio/91 a março/92.

1.2. Foram capitulados os seguintes dispositivos legais: art. 1º, § 1º; 16, § único; 36; 49; 83, inciso IV; 84, 85, inciso I; 94, 108, § único; 114, § 1º e 115, inciso 1º do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698 de 21/05/86; art. 13 do Decreto-lei nº 2.413/88; art. 1º, § 5º, do DL nº 1.940/82, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo art. 22 do DL nº 2.397/87; art. 28 da L nº 7.738/89; Instrução Normativa-IN nº 41/89; art. 1º da L nº 8.147/90; e Ato Declaratório Normativo-ADN CST nº 01/91.

2. Inconformado com o lançamento o contribuinte, dentro do prazo, apresenta, impugnação às fls. 13/29, alegando em síntese o seguinte:

2.1. Versa sobre as contribuições sociais em geral, que são fontes de custeio da seguridade social, e devem ser arrecadadas e geridas pelo INSS. Cita os artigos 194 e 204 da Contribuição Federal. A União, quanto a esses recursos está impedida de praticar qualquer ato relativo a arrecadação, repasse ou gerência.

2.2 Faz referência à Lei Complementar 70/91, que instituiu o COFINS, argumentando sobre a quem se reveste da competência para exigir seu cumprimento, sua destinação, e outras questões de inconstitucionalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10937.000040/93-81
Acórdão : 203-05.122

2.3 Igualmente discorre sobre a Lei 7689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro e faz menção sobre a Lei Complementar 7/70 – PIS.

3. Às fls. 08, no Demonstrativo de Apuração do Finsocial, consta pagamento parcial da importância devida.

4. Finaliza solicitando impugnação do auto de infração.”

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa:

“INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

A análise da inconstitucionalidade das Leis editadas, não compete ao Poder Executivo; muito menos à autoridade administrativa do tributo ou contribuição, que as cumpre.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Às fls. 38/40, intenta a interessada tempestivamente o Recurso Voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial, de que a cobrança do FINSOCIAL é inconstitucional, gerando bitributação.

É o relatório.



Processo : 10937.000040/93-81
Acórdão : 203-05.122

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão objeto do presente processo encontra-se atualmente já pacificada tanto no âmbito judicial, quanto administrativo. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a exigência da Contribuição ao FINSOCIAL, das empresas prestadoras de serviços, às alíquotas de 1, 1,2 e 2% (RE n.º 187436-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello). A Instrução Normativa SRF n.º 32/97, que trata do assunto, apenas convalidou a compensação no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias. A norma é clara e assim dispõe:

“Art. 2.º - Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistus, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5%(meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Correto o lançamento, portanto, em todos os seus aspectos, inclusive e principalmente em relação às alíquotas aplicadas. Não há reparos a serem feitos no Auto de Infração, que devem, por conseguinte, ser mantidos.

Já a aplicação da TRD como juros, a partir de 29 de julho de 1991, é legítima e encontra fundamento na Medida Provisória n.º 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Com a edição da IN SRF n.º 32, de 09 de abril de 1997, encerra-se uma outra batalha entre o judiciário e a administração, por esta última reconhecer a exclusão dos cálculos de tributos e contribuições da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Com relação à multa, considerando que ocorreu a hipótese prevista no inciso I, do artigo 4.º da Lei n.º 8.218/91 (falta de pagamento), está juridicamente perfeita a imposição da penalidade, percentual de 100%, que será reduzido no momento do pagamento para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10937.000040/93-81
Acórdão : 203-05.122

Por outro lado prevê o CTN:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso**, mantendo o lançamento das parcelas em atraso do FINSOCIAL, reduzindo o percentual da multa de 100% para 75% e excluindo dos cálculos a TRD compreendida entre 04 de fevereiro de 29 de julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998.



FRANCISCO SÉRGIO NALINI